



ANEXO VII

Expectativa no Impacto Orçamentário e Financeiro

A – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro

1- Despesas de pessoal: servidores aposentados, exonerados e falecidos:

Exonerados Aposentados e Demitidos		
	Quantidade	Total Salários
Professores Estatutário em Extinção	194	1.515.626,45
Professores Estatutário	132	340.409,39
Demais Servidores Estatutário em Extinção	209	1.280.566,04
Demais Servidores Estatutários	53	194.236,25
Total Geral	588	3.330.838,13

Admitidos a Partir de 2017 – Ativos		
	Quantidade	Total Salários
Professores Estatutário	372	1.059.265,96
Demais Servidores Estatutários	161	606.345,68
Total Geral	533	1.665.611,64

DIFERENÇA DE DESPESA

R\$ 1.665.226,49



2 - Despesas de pessoal com a criação e aumento dos cargos:

CARGOS CRIADOS/VAGAS AUMENTADAS	Nº DE CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO MENSAL	TOTAL MENSAL COM A CRIAÇÃO
Professor de Educação Básica	300	R\$ 2.154,85	R\$ 646.455,00
Guarda Municipal	69	R\$ 3.676,46	R\$ 253.676,74
Assistente Administrativo	70	R\$ 2.276,40	R\$ 159.348,00
Educador Social	20	R\$ 3.281,96	R\$ 65.639,20
Assistente Social	5	R\$ 5.282,11	R\$ 26.410,55
Psicólogo	3	R\$ 6.077,72	R\$ 18.233,16
Advogado CREAS/SUAS	2	R\$ 5.282,11	R\$ 10.564,22
Bibliotecário I	1	R\$ 3.283,93	R\$ 3.283,93
Técnico Operador em Sonorização	1	R\$ 2.102,51	R\$ 2.102,51
Audiodescritor para eventos culturais	1	R\$ 3.283,93	R\$ 3.283,93
Operador de Monitoramento	9	R\$ 2.276,40	R\$ 20.487,90
Tradutor Intérprete de Libras	3	R\$ 3.283,93	R\$ 9.851,79
Engenheiro de Tráfego	2	R\$ 6.077,72	R\$ 12.155,44
Odontólogo	6	R\$ 6.077,72	R\$ 36.466,32
Odontólogo espec. em PNE	1	R\$ 3.038,86	R\$ 3.038,86
Auxiliar de Saúde Bucal	5	R\$ 2.102,51	R\$ 10.512,55
Enfermeiro	7	R\$ 5.282,11	R\$ 36.974,77
Técnico em Enfermagem	5	R\$ 3.281,96	R\$ 16.409,81
Agente Social	1	R\$ 2.276,40	R\$ 2.276,40
Arquiteto Hospitalar	1	R\$ 6.077,72	R\$ 6.077,72
TOTAL			R\$ 1.343.248,80

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelas tabelas acima, percebe-se que a criação dos novos cargos para compor o Quadro de Servidores do Magistério Público Municipal e o Quadro Geral de Servidores, bem como o aumento das vagas dos cargos já existentes, ocorre em virtude da diferença dos valores gastos com a folha de pessoal dos servidores aposentados/demitidos e das despesas com as substituições destes servidores, conforme se constata pelos quadros acima, razão pela qual não haverá despesa de pessoal.

E, atendendo ao que dispõem o § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, mesmo que não haja aumento de despesa com pessoal, está sendo considerando no presente impacto, a norma constitucional prevista no art. 169 da Carta



Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, ou seja a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim sendo, e considerando o estatuído na Tabela acima, verificamos que a criação dos cargos objeto da Lei, possui um decréscimo de valor, na ordem de R\$ 321.977,69 dos valores gastos com despesas de pessoal.

E, relativamente ao exercício de 2019, a nomeação, posse e exercício no novo quadro de professores e o novo quadro geral de servidores ocorrerá após o concurso público de provas e títulos, razão pela qual providos, haverá aproximadamente despesa da ordem de R\$ 5.372.995,20 (R\$ 1.343.248,80 X 4 meses), cabendo ainda desconsiderar o montante relativo ao imposto de renda que incidirá sobre os vencimentos a serem creditados, o qual se mantém no Cofre Municipal. E, no Exercício de 2020, considerando igual reajuste dos vencimentos, na ordem de 5%, restar no patamar de R\$ 67.162,44 por mês. E, ainda no ano de 2022, considerando o reajuste em 5%, teremos como despesa o valor de R\$ 70.520,56 por mês. Há também, na Lei Orçamentária para 2019, dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, especialmente porquanto existe aproximadamente 403 cargos declarados extintos pela Lei Municipal nº 334, de 19 de abril de 2000, que nos anos de 2017 e 2018 restaram vacantes em função de aposentadoria e/ou falecimento. Assim sendo, podemos afirmar que a Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2018 e 2019, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata da Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando a extrapolação do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, pois, viabilizará a manutenção de adequado atendimento às crianças vinculadas à Rede Municipal de Ensino. Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2019.

Novo Hamburgo, 17 de junho de 2019.


GILBERTO DOS REIS,
Secretário Municipal de Finanças



B – Declaração da Ordenadora de Despesas

Na qualidade de Ordenadora da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, e, da Lei Orçamentária para 2019, que a criação de cargos objeto da Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo VII -, tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Novo Hamburgo, 17 de junho de 2019.



ANTÔNIO FAGAN
Prefeito em Exercício